



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tj.sp.gov.br

**SENTENÇA**

Processo nº: 0056476-79.2012.8.26.0053 - Mandado de Segurança

Vistos.

**Semes - Sindicato das Instituições Executoras de Ensino para Jovens e Adultos** impetrou mandado de segurança com pedido de medida liminar contra ato do **Presidente do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo**, a noticiar que em 07.08.2012, o Conselho Estadual de Educação, através da Deliberação CEE nº 114/2012, resolveu dispor sobre a organização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos contradiz a legislação pertinente e afronta os comandos constitucionais sobre o tema, acrescer que impediria as escolas particulares de emitirem o certificado de conclusão do curso, pois este passaria a ser obtido apenas através dos exames do MEC ou pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, sendo preservado às escolas públicas o direito de certificação.

Pediu a concessão da medida liminar para suspender a eficácia e aplicação da Deliberação 114/2012 e ao final, a procedência da ação a tornar definitiva a liminar concedida, sem prejuízo das verbas das sucumbências.

A medida liminar foi deferida.

A Autoridade prestou informações a assinalar, em preliminar, a inexistência de direito líquido e certo, para no mérito apontar que as instituições particulares de ensino não poderão certificar os alunos, mas os cursos podem ser oferecidos por quaisquer instituições.

A D. Promotora de Justiça se manifestou pela denegação da ordem.

**É o relatório. Decido.**

A preliminar de falta de direito líquido e certo se confunde com o mérito, e por isto será analisada em tais termos.

O impetrante aponta que a Deliberação CEE nº 114/2012 padece de inconstitucionalidade, na medida em que admite o estabelecimento de estrutura curricular, duração e carga horária totalmente livres para os ensinos fundamental e médio, quando o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tj.sp.gov.br

constituente estabelece a necessidade de serem fixados conteúdos mínimos, ao menos para o ensino fundamental.

Ele destaca ter o constituinte admitido à iniciativa privada, uma liberdade ainda que condicionada a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, todavia, rejeita que os jovens e adultos egressos dos respectivos cursos obtenham certificados de Ensino Fundamental e Ensino Médio por meio do Exame Nacional ou por exames oferecidos pela Secretaria Estadual, quando aqueles egressos de cursos mantidos por órgãos das Secretarias de Ensino tenham certificação concedida por estes.

Este estado de coisas geraria insegurança às entidades mantenedoras privadas de cursos de jovens e adultos, na medida em que deixa de haver um currículo de matérias, a par da falta de autorizações e fiscalizações por parte do Poder Público, com destaque ao fato de estarem privadas de concederem certificados de conclusão dos cursos ministrados pelas entidades representadas pelo impetrante.

Ocorre que melhor meditando a respeito da atacada Deliberação, esta substituiu os exames supletivos realizados pela Secretaria da Educação, pelos "Exame Nacional para Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA" e "Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM", ambos criados e aplicados por órgão do MEC, o que traz isenção e prestígio nacional ao título obtido por todos os alunos que alcançam o grau mínimo.

Como bem destacado pela D. Promotora de Justiça, o órgão responsável pela realização de tais exames, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira – INEP, disponibiliza material de apoio a professores e alunos, a dar uma série de instrumentos para que o jovem e adulto possam se desenvolver no campo da escolaridade.

O conteúdo curricular de fato deve ser livre, ao invés de ser um resumo do ensino fundamental e médio, dado o perfil dos atendidos pelos cursos de jovens e adultos, harmonizar-se com a necessária articulação com a educação profissional, e ao estímulo ao acesso e permanência do trabalhador na escola, sem prejuízo de ainda levar em conta os conhecimentos obtidos por meios informais.

Em outros termos, a liberdade não é absoluta, pois é condicionada a grade curricular pelos termos de avaliação nacionalmente estabelecidos, aonde o papel das entidades de ensino será o de estabelecer com liberdade, a série de conhecimentos e habilidades que entender cabíveis, sem perder o norte mínimo estabelecido pelo exame avaliatório nacional.

Dentro desta ordem de idéias, nada mais correto que a certificação seja feita exclusivamente pelo Poder Público, sem delegação a particulares, por falta de necessidade desta certificação, que para os egressos das entidades privadas será alcançada com o mínimo de aproveitamento num dos exames nacionais, pouco importando que os egressos de entidades mantidas pelo setor público também certifiquem o conhecimento, pois este necessariamente se

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tj.sp.gov.br

alinha à coluna mestra do conteúdo curricular proposto por tais exames.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** impetrada por **SEMES – SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES EXECUTORAS DE ENSINO PARA JOVENS E ADULTOS** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

O impetrante arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, não se incluindo na sucumbência os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da LMS.

Por consequência, a medida liminar fica revogada.

PRIC

São Paulo, 13 de março de 2013.

Domingos de Siqueira Frascino  
JUIZ DE DIREITO